



IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME

Leme, 18 de Setembro de 2017 • Número 2531 • www.leme.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2017

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 605 de 03 de agosto de 2011 e dá outras providências”.

Art. 1.º - O parágrafo 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 605 de 03 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 4º ...

(...)

§ 3º. A atualização a que se refere o § 2º poderá ser promovida por Decreto do Poder Executivo e abrangerá a correção monetária da base de cálculo, obedecidos aos critérios e parâmetros definidos neste Código e em outras leis que vierem a substituí-lo.”

Art. 2.º - O art. 13 da Lei Complementar nº 605 de 03 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 13. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

§ 1º. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

§ 2º Enquanto não for promulgada a lei de que trata o § 1º, a autoridade administrativa poderá buscar a desconstituição dos atos e negócios jurídicos praticados com finalidade dissimulativa judicialmente.”

Art. 3.º - A alínea “b” do inciso I do art. 36 da Lei Complementar nº 605 de 03 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao referido inciso a alínea “f” e o inciso XIV ao parágrafo 2º do mesmo artigo:

“ Art. 36

(...)

b) o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelos contribuintes autônomos, pelas sociedades de profissionais previstas no artigo 108 deste Código e para os prestadores de serviços de diversões públicas previstos no artigo 107, § 7º, deste Código;

(...)

f) a Contribuição de Iluminação Pública.

(...)

XIV - Nas demais hipóteses fixadas em lei.”

Art. 4.º - O art. 57 da Lei Complementar nº 605 de 03 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 57. Atendendo ao interesse e à conveniência do Município, poderá o órgão tributário autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, mediante estipulação de condições e garantias para cada caso.

§ 1º. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 2º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

Art. 5.º - O caput do art. 80 da Lei Complementar nº 605 de 03 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 80. O IPTU será lançado através de “carnê-aviso”, com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Tributário, em nome do contribuinte que constar da inscrição, para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, conforme Decreto do Executivo.

(...)“

Art. 6.º - O caput do art. 84 da Lei Complementar nº 605 de 03 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 84. O imposto a que se refere este Capítulo, deverá ser recolhido junto aos órgãos referidos no artigo 49, conforme vencimentos constantes do “carnê-aviso”, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

(...)“

Art. 7.º - O caput, bem como o parágrafo 4º do art. 101 da Lei Complementar nº 605 de 03 de agosto de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação; ficando acrescido ao artigo os parágrafos 5º e 6º:

“ Art. 101. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2.003 e suas alterações.

(...)

§ 4º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 5º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 6º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.”

Art. 8.º - Os parágrafos 1º e 7º do art. 105 da Lei Complementar nº 605 de 03 de agosto de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105 ...

(...)

§ 1º. A retenção, independentemente do disposto no caput deste artigo, também deverá ser efetuada sobre os serviços tomados a que se referem os subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.01, 16.02, 17.05, e 17.10, da lista de serviços de que trata o caput do artigo 100 deste Código, incluídos nesses os serviços auxiliares e complementares, cujo valor da Nota Fiscal, Fatura ou Recibo de Prestação de Serviços, seja igual ou superior a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

(...)

§ 7º. No caso de prestação de serviços a que se referem às atividades constantes dos itens I a XXV do artigo 3º da Lei Complementar 116/2003, não deverá

ser obedecido o valor limite constante no § 1º deste artigo, quando o prestador do serviço seja estabelecido, sediado, em outro Município. “

Art. 9.º - As alíneas “a” e “b” do parágrafo 1º do art. 107 da Lei Complementar nº 605 de 03 de agosto de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 107 ...

§1º ...

a) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para os serviços prestados por contribuintes de nível superior ou a estes equiparados;

b) R\$ 1.000,00 (mil reais) para os serviços prestados pelos demais contribuintes.

(...) “

Art. 10 - Os incisos I e II, do caput do art. 108 da Lei Complementar nº 605 de 03 de agosto de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 108....

(...)

I. R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no caso de sociedade com até 10 (dez) profissionais habilitados, sócios, empregados ou não;

II. R\$ 3.000,00 (três mil reais) no caso de sociedade com mais de 10 (dez) profissionais habilitados, sócios, empregados ou não.

(...) “

Art. 11—Fica acrescido o parágrafo único ao art. 122 da Lei Complementar nº 605 de 03 de Agosto de 2011, com a seguinte redação:

“ Art. 122...

(...)

Parágrafo único. A escrita fiscal e as notas fiscais a que se referem os incisos I e II do caput tem caráter declaratório e constitui elemento definitivo e constitutivo do crédito tributário e da confissão de dívida, sendo instrumento hábil e suficiente para a exigência do tributo. ”

Art. 12—O inciso III do caput, bem como o parágrafo 2º do art. 126 da Lei Complementar nº 605 de 03 de agosto de 2011, passam a vigorar a seguinte redação:

“ Art. 126. ...

(...)

III – no caso de lançamento direto do imposto em montante fixo anual, em até 12 (doze) parcelas, nos prazos e locais indicados no carnê-aviso de lançamento.

(...)

§ 2º. O imposto apurado no mês, sendo inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) não deverá ser recolhido, devendo ser acumulado para os meses posteriores até se atingir o valor mínimo estipulado.

(...)”

Art. 13—Os incisos I, II e V do art. 127 da Lei Complementar nº 605 de 03 de agosto de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 127...

(...)

I – o montante devido será proporcional no número de meses a serem transcorridos entre a inscrição inicial e dezembro;

II – para os fins do disposto no inciso anterior, o valor será apurado dividindo-se o montante anual fixado para a atividade, por doze, e multiplicando-o pelo número de meses a serem transcorridos entre a inscrição inicial e dezembro;

(...)

V - na ocasião do encerramento de atividades o imposto será devido proporcionalmente ao número de meses entre a data da comunicação do cancelamento da inscrição municipal e o mês de dezembro. ”

Art. 14—O art. 152 da Lei Complementar nº 605 de 03 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 152. É vedado o lançamento e cobrança da taxa prevista nesta Seção sobre os contribuintes elencados no artigo 130 deste Código, desde que usufruam do mesmo benefício em relação ao ISSQN. “

Art. 15—O art. 214 da Lei Complementar nº 605 de 03 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 214. As infrações à legislação tributária, quando apuradas após a instauração de ação fiscal, serão punidas com as seguintes multas:

I - Infrações relacionadas à inscrição e alterações cadastrais:

a) deixar de efetuar a inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário: multa R\$ 3.000,00 (três mil reais);

b) deixar de comunicar a mudança de endereço do estabelecimento: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

c) deixar de comunicar a alteração da atividade do estabelecimento: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

d) deixar de comunicar o acréscimo de outra atividade à já praticada no estabelecimento: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) deixar de comunicar a mudança de endereço para correspondência ou de domicílio, quando não possuir estabelecimento fixo: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

f) deixar de proceder ao cancelamento da inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário, por encerramento de atividade: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) apresentar declaração cadastral com omissão ou indicação incorreta de dados ou informações fiscais: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

h) manter empregados ou auxiliares que desclassifique o contribuinte da condição de autônomo, ou Microempreendedor Individual no Cadastro Mobiliário Tributário, com ou sem estabelecimento fixo: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

i) deixar de comunicar a exploração ou utilização de publicidade no local da atividade ou fora do local da atividade por quaisquer meios: R\$ 3.000,00 (três mil reais);

j) outras irregularidades não previstas nas alíneas anteriores: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

II - Infrações relacionadas a documentos e impressos fiscais;

a) falta de emissão de nota fiscal de serviços ou outro documento fiscal: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por documento, observada a imposição mínima de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

b) adulteração, vício ou falsificação de documento fiscal; utilização de documento fiscal falso para propiciar vantagem indevida, ainda que a terceiros: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por documento, observada a imposição mínima de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

c) utilização de documentos fiscais com numeração e seriação em duplicidade; emissão de documento fiscal com valores diferentes nas respectivas vias: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por documento, observada a imposição mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

d) emissão de documento fiscal com inobservância de requisitos regulamentares, ou falta de visto em documento fiscal, quando obrigatório: multa de R\$ 100,00 (cem reais) por documento observada a imposição mínima de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

e) extravio, perda, inutilização, permanência fora do estabelecimento em local não autorizado, de documento ou impresso fiscal, bem como sua não exibição à autoridade fiscalizadora: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por documento, observada a imposição mínima de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

f) confeccionar para si ou para terceiros, ou mandar confeccionar, impressos ou documentos fiscais, sem autorização fiscal: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por documento impresso, aplicada tanto ao impressor como ao encomendante, observada a imposição mínima de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) efetuar pagamento a terceiros, por serviços prestados, mediante documento do qual não conste o número da inscrição do prestador do serviço no Cadastro Mobiliário Tributário: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por documento, observada a imposição mínima de R\$ 1.000,00 (mil reais);

h) outras irregularidades não previstas nas alíneas anteriores: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

III - Infrações relacionadas a livros fiscais:

a) deixar de escriturar corretamente o livro mecanicamente ou eletronicamente, não informando os serviços prestados ou tomados, sujeitos ou não a retenção na fonte. Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por documento não lançado, observada a imposição mínima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e a máxima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME
AVENIDA 29 DE AGOSTO, 668 • LEME • SP

ADMINISTRAÇÃO: Wagner Ricardo Antunes Filho

RESPONSÁVEL: Patrícia de Queiroz Magatti

COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO: Secretaria de Administração
Núcleo de Serviços Gráficos

b) extravio, perda, inutilização, permanência fora do estabelecimento em local não autorizado, de livro fiscal, bem como sua não exibição à autoridade fiscalizadora: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por livro;

c) irregularidades na escrituração, tais como: rasuras, borrões, emendas, atraso de escrituração superior a 15 (quinze) dias do fato que deva ser objeto de registro, adulteração, vício ou falsificação: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

d) falta de registro de documento relativo à prestação de serviço, cuja operação não seja tributada ou que esteja isenta de impostos: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

e) outras irregularidades não previstas nas alíneas anteriores: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

IV - Faltas relativas a informações econômico-fiscais:

a) não atendimento à notificação que determine o enquadramento no regime de estimativa, caracterizado pela falta de pagamento de qualquer das parcelas objeto de notificação: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b) não atendimento à notificação que determine prestação, ao órgão tributário, de informações relativas a elementos gerados ou base de cálculo de tributos municipais: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

c) falta de entrega de informações fiscais exigidas pela legislação, mediante o preenchimento de formulários próprios na forma e nos prazos regulamentares fixados pelo órgão tributário, ou sua apresentação com dados inverídicos: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

d) deixar de prestar quaisquer outras informações solicitadas pelo fisco: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

e) outras irregularidades não previstas nas alíneas anteriores: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

V - Faltas relativas ao recolhimento dos impostos municipais:

a) atraso no recolhimento do imposto, apurada a infração através de ação fiscal, desde que esteja devidamente escriturada, em livro fiscal próprio, a operação com o montante do imposto devido: multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido;

b) falta de recolhimento do imposto, apurada através de ação fiscal, quando não estiver regularmente escriturada a operação com o montante do imposto devido: multa equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do imposto devido;

c) falta de pagamento do imposto, pelos solidariamente responsáveis, na forma estabelecida na legislação vigente, se apurada a infração através de ação fiscal: multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido;

d) falta de recolhimento do imposto nas seguintes hipóteses: registro de operações tributadas como não tributadas ou isentas, erro de aplicação de alíquota ou de determinação da base de cálculo ou erro na apuração de valores do imposto, e desde que os documentos tenham sido escriturados regularmente: multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido;

e) não recolhimento do imposto, nos casos não previstos nas alíneas anteriores: multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido.

§ 1º. As multas previstas nos incisos I a V deste artigo serão calculadas sobre os respectivos valores básicos corrigidos monetariamente, e serão cumuladas, quando couber, com juros, na forma prevista no artigo 50.

§ 2º. O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes das irregularidades, nem o libera do cumprimento das exigências previstas na legislação, sob pena de nova autuação.

§ 3º. Nos casos dos agravantes a que se refere o inciso II do artigo 212, as multas previstas nas alíneas do inciso V serão majoradas para 100% (cem por cento) do valor do imposto, independentemente de outras penalidades cíveis, administrativas ou criminais cabíveis.

§ 4º. As multas previstas nos incisos I a IV, em caso de reincidência, serão cobradas em dobro. “

Art. 16—O art. 227 da Lei Complementar nº 605 de 03 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 227. O procedimento fiscal deverá ser encerrado em 90 (noventa) dias, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, se a ultimização das diligências assim o exigir, contados do primeiro termo ou notificação lavrado contra o contribuinte.

Parágrafo único. A autorização para a prorrogação de que trata este artigo deverá ser solicitada ao Coordenador da Fiscalização de Tributos, pelo agente fiscal que estiver desenvolvendo a ação junto ao contribuinte, mediante documento em que descreva e justifique, resumidamente, os motivos da referida solicitação. “

Art. 17 – Fica revogado o artigo 89 da Lei Complementar 605 de 03 de agosto de 2011.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 18 de setembro de 2017

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme

PORTARIAS DO GABINETE

PORTARIA Nº 215/2017, de 15 de fevereiro de 2017

Torna sem efeito ato de Monitor de Educação

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, conforme Protocolo nº 1625, de 07 de fevereiro do corrente ano,

TORNA SEM EFEITO, a nomeação de ROBERTA MARIA VIEL, para o cargo de Monitor de Educação, efetuada pela Portaria nº 151/2017, de 01 de fevereiro de 2017.

Leme, 15 de fevereiro de 2017.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme

PORTARIA Nº 216/2017, de 15 de fevereiro de 2017

Designa Servidor para prestar serviços junto à Seção Administrativa de Distribuição de Mandados – SADM

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei nº 2704 de 13/10/2003,

DESIGNA, conforme Ofício nº 002/2017 – SADM, datado de 13 de fevereiro de 2017, a servidora abaixo relacionada, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, para a execução das atividades previstas no convênio junto ao Tribunal de Justiça do Município de Leme:

LIRIS CRISTINA SCHWENGUER RG 41.025.524-5

Leme, 15 de fevereiro de 2017.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme

PORTARIA Nº 217/2017, de 15 de fevereiro de 2017

Nomeia Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo Social de Solidariedade

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições, NOMEIA, para Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo Social de Solidariedade:

JANAINA DA SILVA MOREIRA

RG 42.206.098-7

Leme, 15 de fevereiro de 2017.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme

PORTARIA Nº 218/2017, de 15 de fevereiro de 2017

Nomeia os membros para comporem a “Comissão para Concessão de Bolsas de Estudos” junto a ALEC – Associação Lemense de Educação, para o exercício de 2017

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais,

DECIDE:

Art. 1º - Ficam nomeados os seguintes membros para comporem a “Comissão para Concessão de Bolsas de Estudos” junto a ALEC – Associação Lemense de Educação, para o exercício de 2017:

a) Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Leme:

FERNANDO LUIZ TROTTMANN

b) A.C.I.L.:

SEBASTIÃO MARCELINO CORTEZE

c) OAB:

NEIDE APARECIDA CICCONE MARTINS CERULLO

d) Loja Maçônica Américo de Campos:

JOSÉ LUIZ VILLA

e) Centro do Professorado Paulista:

TEREZA DONISETI FARIA

f) Lions Clube:

LUIZ SIMIONI JUNIOR

g) Prefeitura do Município de Leme:

NAYARA ARRAIS SERODIO CORRÊA

LUCIANE DIAS CROCCI

THAIS ARRAIS SERODIO MAIA

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário sentido.

Leme, 15 de fevereiro de 2017.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2017 – Registro de preços para aquisições de cartuchos e toners para atender as unidades escolares da rede municipal de ensino.

A Prefeitura do Município de Leme torna público, nos autos do parágrafo 2º artigo 15 da Lei Federal nº 8666/93, a relação de preço registrado:

Ata nº 143/2017 - Fornecedora: – Tech Laser Comércio de Cartuchos e Toner Ltda Me

Lote/Item	Valor	Unit
01 01	R\$ 38,00	
02	R\$ 52,00	
03	R\$ 20,00	
04	R\$ 40,00	
05	R\$ 20,00	
06	R\$ 35,00	
07	R\$ 61,00	
08	R\$ 38,00	
09	R\$ 34,50	
10	R\$ 26,00	
11	R\$ 30,00	
12	R\$ 40,00	
13	R\$ 25,00	
14	R\$ 35,00	
15	R\$ 22,10	
16	R\$ 35,00	
17	R\$ 56,00	
18	R\$ 47,00	
02 01	R\$ 25,95	
02	R\$ 25,95	
03	R\$ 25,95	
04	R\$ 25,95	
05	R\$ 20,00	
06	R\$ 34,95	

Ata nº 144/2017 - Fornecedora: – R.A. Manco Serviços Me

Lote/Item	Valor	Unit
04 01	R\$ 28,80	
05 01	R\$ 21,49	
02	R\$ 38,24	
03	R\$ 21,49	
04	R\$ 38,24	
05	R\$ 21,49	
06	R\$ 38,24	
07	R\$ 38,24	
08	R\$ 21,43	
06 01	R\$ 29,86	
02	R\$ 33,44	
03	R\$ 53,76	
04	R\$ 58,54	
07 01	R\$ 44,00	

Ata nº 145/2017 - Fornecedora: – Lemar Ink Franquias Eireli Me

Lote	Item	Valor	Unit
03 01		R\$ 12,18	
02		R\$ 12,18	

03	R\$ 12,18		
04	R\$ 12,18		
Ata nº 146/2017 - Fornecedora: – Fabiola Eloy Rego Sacchi Me			
Lote	Item	Valor	Unit
08 01		R\$ 47,90	
02		R\$ 34,86	
03		R\$ 36,60	
Leme, 04 de setembro de 2017			

Andrea Maria Begnami Mazzi
Secretária de Educação

EXTRATO DE ADITAMENTO DE CONTRATO

CONTRATANTE: Município de Leme; CONTRATADA: MG Empreiteira e Construtora Ltda Me; OBJETO: Aditamento do contrato para construção de unidade escolar – Pro Infância Jd São Rafael, aduzindo a necessidade da execução de serviços adicionais aos inicialmente contratados; VALOR GLOBAL: R\$ 151.019,55; DATA DA ASSINATURA: 11.09.17; LICITAÇÃO: Concorrência nº 003/2016, SUPORTE LEGAL: Lei 8666/93; e suas alterações

Leme, 11 de setembro de 2017
Publique-se.

Andrea Maria Begnami Mazzi
Secretaria de Educação

EXTRATO DE ADITAMENTO DE CONTRATO

CONTRATANTE: Município de Leme; CONTRATADA: MG Empreiteira e Construtora Ltda Me; OBJETO: Aditamento do contrato para construção de unidade escolar – Pro Infância Jd Cambuhy, aduzindo a necessidade da execução de serviços adicionais aos inicialmente contratados; VALOR GLOBAL: R\$ 316.322,86; DATA DA ASSINATURA: 11.09.17; LICITAÇÃO: Concorrência nº 002/2016, SUPORTE LEGAL: Lei 8666/93; e suas alterações

Leme, 11 de setembro de 2017
Publique-se.

Andrea Maria Begnami Mazzi
Secretaria de Educação

PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2017 – Registro de preços para horas trabalhadas de pedreiro e ajudantes de pedreiro, para manutenção das unidades da Secretaria de Saúde.

A Prefeitura do Município de Leme torna público, nos autos do parágrafo 2º artigo 15 da Lei Federal nº 8666/93, a relação de preço registrado:

Ata nº 147/2017 - Fornecedora: – SR. Mundial Comercio e Serviços Eireli Me

Lote/Item	Valor	Unit
01 01	R\$ 8,80	
02	R\$ 6,60	
Leme, 11 de setembro de 2017		
Publique-se.		

Gustavo Antonio Cassiolato Faggion
Secretario de Saúde

LEI ORDINÁRIA Nº 3.637, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017.

“Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial e dá outras providências”

O Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), na seguinte dotação orçamentária:

UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor
0	1	110.0000	02.14.01-185410031.2.0163000-3.3.50.39	6751	R\$ 36.000,00
Total Art. 43, § 1º, III - L.4.320/64					R\$ 36.000,00
TOTAL		R\$	36.000,00		

§ 1º - O crédito aberto no Artigo 1º, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), correrá por conta de anulação parcial, conforme previsto no Artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320/64, das seguintes dotações:

UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor
8	1	510.0000	02.12.01-082440027.2.044010-3.3.90.36	2958	R\$ 16.000,00
8	1	510.0000	02.12.01-082440027.2.044002-3.3.90.36	2755	R\$ 20.000,00
TOTAL		R\$	36.000,00		

Artigo 2º – As alterações serão consideradas nos anexos do Plano Plurianual 2014/2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária de 2017.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Leme, 13 de setembro de 2017.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme